



Processo TC n.º 20.184/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre requerimento apresentado a esta Corte de Contas pela ex-Prefeita do Município de Logradouro, **Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho** (Documento TC n.º 34.434/20) acerca do julgamento, supostamente irregular, da Prestação de Contas Anual, por ela apresentada, relativa ao exercício de 2018, realizado pela Câmara Municipal respectiva, com a apreciação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O responsável, **Sr. Severino Bondade Sobrinho**, então Presidente da Câmara Municipal de Logradouro, foi devidamente notificado e apresentou as justificativas/defesa, fls. 44/60, que a Unidade Técnica de Instrução (Corregedoria) analisou, concluindo às fls. 68/79, pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

1. Desrespeito ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 13 da Constituição Estadual da Paraíba, que prevê o prazo de até sessenta dias para a Câmara Municipal de Logradouro apreciar o Parecer Prévio emitido pelo TCE/PB;
2. Desrespeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, ao não notificar a ex-Gestora do julgamento de suas contas, impossibilitando a presença da mesma e sua defesa na Sessão de Julgamento da Câmara Municipal de Logradouro;
3. Insuficiente embasamento e fundamentação técnico-jurídica para o julgamento pela reprovação da Prestação de Contas do Município de Logradouro, exercício de 2018, e rejeição do Parecer Prévio emitido pelo TCE/PB, o qual é alicerçado em relatórios técnicos e jurídicos, os quais serviram para fundamentação do Parecer Prévio pela aprovação das Contas Municipais, sendo utilizado pela Câmara Municipal de Logradouro como embasamento e fundamentação para a reprovação das citadas contas e rejeição do Parecer Prévio emitido pelo TCE/PB apenas os Pareceres emitidos pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e pela Comissão de Finanças e Orçamento;
4. Desrespeito ao previsto no artigo 31, § 2º da Constituição Federal e no artigo 13, § 2º da Constituição Estadual da Paraíba, que prevê a decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal para rejeitar o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas.

Submetidos os autos ao crivo do *Parquet*, este, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão** emitiu o Parecer n.º 00808/21, fls. 84/88, destacando os seguintes pontos:

1. A competência do Tribunal de Contas para fiscalizar as contas públicas, de forma a auxiliar o Poder Legislativo, está instituída no art. 71 da CF/88 e, no âmbito estadual, o art. 13 da Constituição do Estado da Paraíba regula a matéria;
2. *In casu*, o pronunciamento exarado pela Corte de Contas é meramente opinativo, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal;
3. Tendo em vista a discussão nos autos tratar-se de possível mácula processual quando do julgamento das contas, percebe-se que a temática foge da função constitucional de fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional, de modo que a matéria é claramente afeta ao Judiciário, a quem cabe dirimir conflitos entre Poderes (no caso, o Executivo e o Legislativo).

Ao final, a representante do Ministério Público de Contas sugeriu o **arquivamento dos autos, face a ausência de competência desta Corte para analisar aspectos processuais do julgamento das contas exarado pelo Poder Legislativo municipal, cabendo ao Poder Judiciário dirimir o conflito analisado.**

É o Relatório, informando-se que não foram necessárias as comunicações de estilo.



Processo TC n.º 20.184/20

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o parecer do representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, diante da incompetência desta Corte para apreciar aspectos processuais do julgamento das contas pelo Poder Legislativo local, cabendo ao Poder Judiciário dirimir o conflito aqui discutido.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 20.184/20

Objeto: Análise dos aspectos processuais do julgamento político das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal pelo Poder Legislativo Mirim

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Logradouro

Autoridade Responsável: Severino Bondade Sobrinho (ex-gestor)

Patrono(s)/Procurador(es): Não há

Câmara Municipal de Logradouro. Julgamento político da Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita Municipal. Questionamentos por parte da gestora em face de aspectos processuais de dito julgamento. Incompetência desta Corte de Contas para decidir, recaindo a discussão na seara judicial. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL TC n.º 008/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 20.184/20**, que tratam sobre requerimento apresentado a esta Corte de Contas pela ex-Prefeita do Município de Logradouro, **Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho** acerca do julgamento, supostamente irregular, da Prestação de Contas Anual, por ela apresentada, relativa ao exercício de 2018, realizado pela Câmara Municipal respectiva, com a apreciação do Parecer Prévio emitido pelo TCE/PB, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, diante da incompetência desta Corte para apreciar aspectos processuais do julgamento das contas pelo Poder Legislativo local, cabendo ao Poder Judiciário dirimir o conflito aqui discutido.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 14 de julho de 2021.

Assinado 16 de Julho de 2021 às 10:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2021 às 09:18



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Julho de 2021 às 10:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Julho de 2021 às 10:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Julho de 2021 às 10:05



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Julho de 2021 às 07:46



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL